



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO- ARTIGO CIENTÍFICO**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELOS ATOS ILÍCITOS  
REALIZADOS POR SEUS FILHOS MENORES.**

Ana Isabel Moraes Amor

**Orientadora:** Profa. Ma. Maria Lucia Ribeiro dos Santos

**Estância**

**2018**

**ANA ISABEL MORAES AMOR**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELOS ATOS ILÍCITOS REALIZADOS  
POR SEUS FILHOS MENORES.**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –  
apresentado ao Curso de Direito da  
Universidade Tiradentes – UNIT, como  
requisito parcial para obtenção do grau de  
bacharel em Direito.

**Aprovado em / / .**

**Banca Examinadora**

---

**Professor Orientador  
Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador  
Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador  
Universidade Tiradentes**

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente agradeço a Deus por ter me ajudado e me sustentado até aqui. “Mas os que esperam no Senhor renovarão as forças, subirão com asas como águias; correrão, e não se cansarão; caminharão, e não se fatigarão”. (Isaias 40:31)

A minha família, pelo apoio diário, palavras de incentivos que foram essências para o meu desempenho nessa jornada.

A minha orientadora Maria Lucia, pelo suporte, pelas suas correções e incentivos; meu muito obrigada a todos vocês.

# **RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELOS ATOS ILÍCITOS REALIZADOS POR SEUS FILHOS MENORES.**

CIVIL LIABILITY OF PARENTS BY THE ILLICIT ACTS CARRIED OUT BY THEIR CHILDREN.

Ana Isabel Moraes Amor<sup>1</sup>

## **RESUMO**

O presente artigo tem por objeto o estudo sobre como se dar a responsabilidade civil dos pais pelos atos ilícitos realizados por seus filhos menores, além disso, explicar os institutos legais que abordam esse tema, e justificar o porquê desse assunto ser tratado assim no nosso ordenamento jurídico social. Tem por finalidade mostrar como funciona a responsabilidade civil e suas aplicações, além disso, tem o intuito de expor como são as suas características a depender de quem a esteja à exercendo, observar as controvérsias que existem a respeito dos atos ilícitos exercidos por crianças e adolescentes, trazendo julgados sobre o tema e casos práticos para facilitar o entendimento. A questão de relevância desse artigo é mostrar como conseguir redistribuir os recursos pecuniários para firmar o equilíbrio moral ou patrimonial que foi desfeito com o ato ilícito praticado pelo menor, respeitando o princípio da equidade.

**Palavra Chaves:** Responsabilidade. Indenização. Pais. Filhos. Família

## ***ABSTRACT***

The purpose of this article is to study how to give the civil responsibility of parents for the illicit acts carried out by their minor children, in addition to explain the legal institutes that address this issue, and to justify why this subject is treated in this way social legislation. Its purpose is to show how civil liability and its applications work, in addition, it intends to expose how its characteristics depend on who is exercising it, to observe the controversies that exist regarding the illicit acts carried out by children and adolescents , bringing judgments on the subject and practical cases to facilitate understanding. The question of relevance of this article is to show how to redistribute the pecuniary resources to establish the moral or patrimonial balance that was undone with the illicit act practiced by the minor, respecting the principle of equity.

**Key Words:** Responsibility. Indemnity. Parents. Children. Family.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito da Universidade Tiradentes- UNIT. Email:amolima13@gmail.com

## 1 INTRODUÇÃO

Desde o início do mundo com Adão e Eva, os pais já carregavam consigo a responsabilidade por toda atuação danosa atribuída aos seus filhos menores por meio de sua qualidade de autoridade parental. Eles possuem uma missão difícil, quando resolvem realmente assumir a responsabilidade de serem pais, enquanto seus filhos ainda são menores, é necessário formá-los a partir da implementação de comportamentos tidos como certos à convivência de uma sociedade, fora e dentro de casa, assim evitando condutas erradas. Com um deslize, na falta de orientação, uma palavra não dita ou um gesto feito sem pensar podem produzir grandes consequências na vida daquele ser humano em desenvolvimento.

A importância desse artigo é mostrar como conseguir redistribuir os recursos pecuniários para firmar o equilíbrio moral ou patrimonial que foi desfeito com o ato ilícito praticado pelo menor, respeitando o princípio da equidade, nem enriquecendo ou empobrecendo uma das partes.

Tem como objetivo geral analisar um instituto que tanto está presente em nosso dia a dia, fazendo com que nos deparemos com situações em que, primeiramente, gera-se a dúvida se haveria responsabilização ou não, pois o menor “não sabe o que faz”. Além disso, os objetivos específicos são mostrar como era a responsabilidade dos pais antes do advento do Código Civil de 2002, as formas de responsabilidades e suas características a depender de quem estejam exercendo, que nem todas modalidades de emancipação extingue totalmente a responsabilidade dos pais, ver o ponto de vista do ECA e do Código Civil a respeito da menor idade e por fim, mostrar se aqueles que não são os genitores serão responsabilizados pelas condutas ilícitas praticada pelo menor.

Por meio do Código Civil de 2002, da Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, são encontradas normas que regularizam a responsabilidade dos pais pelos atos ilícitos realizados pelos seus filhos menores. Os quais, foram utilizados como base para produção deste artigo, além desses, outras fontes de pesquisa como as doutrinas, jurisprudências, livros e artigos acerca do tema. O método de abordagem é o dedutivo, o qual parte de teorias universais para determinar fenômenos específicos.

No primeiro momento será abordado o surgimento da responsabilidade no poder familiar, analisar suas mudanças dentro do Código Civil antigo e do novo; ver se a má educação dada pelos pais e a falta de vigilância influencia nas atitudes ilícitas dos filhos menores; se a emancipação extingue totalmente a responsabilidade dos pais, como se classifica um menor de idade no ponto de vista do Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

No segundo tópico, será mostrado os vários tipos de responsabilidades, como: a dos pais, do menor, dos avós, sendo explanada como cada um irá responder pelas condutas ilícitas praticadas pelo menor. Na terceira parte será feita uma análise sobre a paternidade socioafetiva, mostrando se aqueles que não são os genitores serão responsabilizados pelas condutas ilícitas dos seus enteados.

Com tudo, no quarto tópico, serão analisados casos práticos a respeito da responsabilidade civil dos pais perante as atitudes ilícitas realizada pelos seus filhos menores para entendermos melhor o que foi explanado nesse artigo.

## **2 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELOS ATOS ILICITOS REALIZADOS POR SEUS FILHOS MENORES.**

A reponsabilidade dos pais sobre seus filhos menores acarreta vários encargos até eles completarem a maioridade. Quando estiverem sobre sua guarda, serão totalmente responsáveis por eles, mesmo o emancipando de forma voluntária, sua reponsabilidade não acabará; terá que reparar o dano causado por seus filhos menores e serem seus representantes na vida cível. Neste capítulo esses assuntos serão abordados de forma mais aprofundada para melhor entendimento a respeito do tema.

### **2.1 Poder familiar**

Antes tratado como pátrio poder, expressão utilizada pelo Código Civil de 1916, que de acordo com ele, a responsabilidade apenas recaía ao pai, que era o patriarca da família, sendo o único responsável por esta. Como fato histórico, é possível citar o direito romano, que utilizava na prática essa expressão, onde ao pai era opcional dar a vida a seus filhos e depois

abandoná-los pelo mundo, se conveniente fosse, podendo ainda doa-los ou vendê-los a qualquer preço, como se fossem mercadorias.

Hoje esse modelo de família não existe mais, como está previsto na Constituição Federal no seu artigo 5º, homens e mulheres tem direitos iguais, e isso está incluso no poder de família, sendo obrigação de ambos tomar conta dos seus filhos. Além da Constituição, o Estatuto da Criança e do Adolescente ressalva essa responsabilidade conjunta no artigo 21 da referida lei.

Esse poder é inalienável, irrenunciável e indelegável, pois faz parte da pessoa, desde o nascimento da criança, os pais se tornam automaticamente responsável por ela.

Esse poder se tornou um direcionador da responsabilidade civil e construindo um conjunto de direitos e deveres dos pais ou de quaisquer responsáveis que a lei possa conferir aos filhos legítimos ou adotados, como por exemplo, a prestação de alimentos e necessidades econômicas, a instrução e a educação entre outros, com base no artigo 227 da Constituição Federal no seu caput. Essa previsão legal reafirmou o princípio da proteção integral da criança e do adolescente constituindo-se em prol dos interesses e deveres da família, da criança e não em proveito dos pais.

Vale destacar, que os pais respondem solidariamente entres eles pelos atos praticados por seus filhos menores, como explana o Novo Código Civil no seu artigo 1.634 caput e nos seus incisos, esse rol faz parte da responsabilidade trazida no âmbito familiar.

## 2.2 Menoridade do filho no código cível e no estatuto da criança e do adolescente

Esse tópico será tratado de duas formas diferentes, a primeira é uma análise do ponto de vista cível e a segunda é através do Estatuto da Criança e do Adolescente.

No que tange o artigo 5º do Código Civil 2002, diz que ao atingisse a maior idade, que é quando completasse os 18 anos extinguisse a menoridade, passando a ter capacidade civil, sendo agora responsável pelos seus próprios atos. Mas para isso, além da maioridade é necessário possuir três requisitos para validar um negócio jurídico que são: ser o agente capaz, o objeto ser lícito e a forma prescrita ou não defesa em lei.

A doutrina é uníssona no sentido de que a regra geral é a existência de capacidade, enquanto que a incapacidade se reveste de caráter excepcional. Tal exceção, vale salientar, é legalmente prevista exatamente como o fito de salvaguardar os direitos do incapaz, seja ele menor, louco, pródigo ou o que quer que seja. Enfim, o Código Civil declara serem nulos os atos jurídicos praticados por absolutamente incapaz (art. 166, I) e anulável o ato jurídico por incapacidade relativa do agente. O objetivo que se tentou alcançar foi

impedir que o incapaz, pelo fato de não ser suficientemente experiente e hábil para comandar sua vida sem a interferência de pais ou tutores, venha a sofrer prejuízo com ato para o qual não esteja preparado. (AQUINO, 2008, p. 03)

Portanto, vale destacar que estamos tratando sobre filhos menores, então não é possível preencher todos os requisitos necessários para validação de um ato cível, por ser ainda um agente incapaz. “A incapacidade de fato ou de exercício impede que os menores exerçam, por si sós, os atos da vida cível”. (GONÇALVES, 2010, p. 417)

Neste caso todo negócio jurídico realizado por uma pessoa absolutamente incapaz, aqueles que são menores de 16 anos, sendo considerados nulos e para aqueles que estão na faixa etária entre 16 a 18 anos, são considerados relativamente incapaz sendo o negócio jurídico anulável.

Observamos que o ECA considera criança, os menores de 12 anos e adolescente os que estão entre os 12 e 18 anos de idade, podendo estes praticarem infrações, mas não sendo penalizados através do Código Penal, mas por meio do próprio Estatuto, pela prática de ato infracional, que pode, inclusive, acarretar prisão em flagrante.

De acordo como o art. 172 do ECA, “o adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial competente”. Tal medida é tomada para garantir a segurança do menor, além de possibilitar o registro da ocorrência e facilitar o encaminhamento da criança aos pais ou responsáveis.

Visto essa análise é possível observar que qualquer atitude errada cometida pelo filho menor, quem será sempre o responsável serão os pais, seja para efetuar um negócio na vida cível ou para se responsabilizar pela conduta ilícita praticada por este.

#### 2.2.1 Emancipação e a permanência da responsabilidade dos pais.

É permitido aos pais que emancipem seus filhos a partir dos 16 anos de idade completos, como explana o Código Civil de 2002 em seu artigo 1.635 no inciso II que diz: “Extingue-se o poder familiar: pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único”. Isso ocorre através de instrumento público, onde um deles atesta que seu filho já possui capacidade civil, mesmo sem ter os 18 anos de idade completos, esse é um modelo de emancipação voluntária, nesse tipo de modalidade o pai ou a mãe podem fazer isso, mas essa atitude não extingue sua responsabilidade totalmente, mas sim parcialmente, pois eles ainda vão responder solidariamente com o filho emancipado para que a vítima não fique sem



nenhum ressarcimento pelo possível dano causado a ela, pois o menor mesmo emancipado não possui meio para arcar sozinho pelos danos causados. Nesse sentido, analisaremos tal decisão do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATROPELAMENTO. LESÕES CORPORAIS. INCAPACIDADE. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PENSÃO MENSAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS. EMANCIPAÇÃO. 1. Não cabe recurso especial por alegada ofensa a dispositivos constitucionais. 2. A emancipação voluntária, diversamente da operada por força de lei, não exclui a responsabilidade civil dos pais pelos atos praticados por seus filhos menores. 3. Impossibilidade de reexame de matéria de fato em recurso especial (Súmula 7 do STJ). 4. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 5. A percepção de benefício previdenciário não exclui o pagamento de pensão mensal como ressarcimento por incapacidade decorrente de ato ilícito. Precedentes. 6. Indevido décimo terceiro e férias, não postulados na inicial, uma vez que o autor não era assalariado, desenvolvendo a atividade de pedreiro como autônomo. 7. Agravo regimental parcialmente provido.

(STJ - AgRg no Ag: 1239557 RJ 2009/0195859-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 09/10/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: 17/10/2012).

Neste caso, mesmo os pais emancipando o seu filho, de forma voluntária, eles tiveram que arcar com os danos causados por ele, pois não possuía meios para reparar sozinho o ato ilícito praticado.

Existem mais duas modalidades, emancipação legal e a judicial, ambas extinguem totalmente a responsabilidade dos pais, diferente da citada anteriormente. Respectivamente a primeira é através do casamento que gera o fim da incapacidade civil porque o menor constitui nova família, demonstrando, em tese, a maturidade inerente; com o exercício em um emprego público efetivo indica discernimento necessário para a subsistência; pela colação de grau em curso de ensino superior e, por fim, através de suas próprias economias abrir um estabelecimento civil ou comercial caracterizando poder de administração para com sua vida. Todas são hipóteses legais, com previsão no artigo 5º e seus incisos do Código Civil e não há o que se falar em responsabilidade dos pais quanto a isso. A judicial é concedida pelo juiz que

ouvirá o tutor se o menor já estiver com os 16 anos completos, nesse caso se direciona a ele, porque se pressupõe a falta de ambos os pais.

### 2.3 Culpa dos pais pela má educação e a falta de vigilância sobre os filhos e suas consequências.

Essas situações tinham embasamento legal no antigo código civil de 1916, sendo bastante relevantes para caracterizar a culpa ou fundamentar um ato ilícito praticado pelo menor. Embora naquela época tivesse efeito, hoje em dia, não tem nenhum. Alguns doutrinadores acreditam que a má educação é um fundamento fraco, inválido e ultrapassado, essa justificativa não tem mais aplicabilidade ou força normativa “trata-se de aspecto complementar do dever de educar os filhos e sobre eles manter vigilância” (VENOSA, 2014, p. 92). A educação não é dever exclusivo dos pais, mas da sociedade como um todo, escola, amigos, parentes entre outros, se não fosse assim, os pais seriam responsáveis pelos filhos depois da maioridade, que, por má educação, causassem danos a terceiros.

Além disso, hoje a responsabilidade dos pais independe de culpa, com o advento do novo código civil não é necessário comprovar a culpa de quem era responsável naquele momento, hoje é adotado a responsabilidade objetiva em que a culpa não é mais apreciada, não precisa ser provada nos autos do processo, tornou-se presumida, não importando quem estava com o filho menor na ocasião em que aconteceu a conduta ilícita causadora de dano a terceiro, antes era válido apenas para culpar quem estava com o poder naquele momento tendo então que sozinho indenizar terceiro.

### 2.4 Direito de ressarcimento de danos causados por menores.

O que mais se busca hoje em dia é a garantia de ressarcimento de danos causados por menores, se o dano foi gerado terá que ser reparado de forma específica, sem deixar prejudicada nenhuma das partes. A título de exemplo, quando os filhos são matriculados em uma escola da rede estadual, os pais além de matriculá-los têm que assinar um termo de responsabilidade, o qual diz que qualquer objeto, bem da escola danificado ou destruído por seu filho, os pais terão que reparar o dano causado, indenizando ou restituindo o bem.

Relação de responsabilidade envolvendo pais e filhos, prepondera a teoria do risco, que atende melhor aos interesses de Justiça e de proteção à dignidade da pessoa. Aponte-se que existe solidariedade entre o filho menor e o pai ou

mãe pela reparação do ato ilícito. Desse modo, o patrimônio do menor também responde pela reparação. (VENOSA, 2008, p. 3)

Diferente do que legislava o antigo Código Civil, o atual, consagrou a plena responsabilidade jurídica do incapaz, mas isso só irá acontecer caso seus responsáveis não tenham obrigação ou não possuam meios suficientes para reparar o dano, como reza o artigo 928 e seu parágrafo único do Código Civil de 2002:

O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

**Parágrafo único.** A indenização prevista neste artigo, que deverá ser equitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem.

Isso mostra que pouco importa de se tratar de um menor absolutamente ou relativamente incapaz, o responsável não tem obrigação de indenizar se, por exemplo: uma mãe está doente, e seu filho, órfão de pai, ficou com sua avó idosa, ocasionado um dano a outrem. Caso seja pobre o responsável, a vítima demandará o próprio menor, objetivando então o devido ressarcimento, caso haja patrimônio disponível.

Importante destacar que no parágrafo único deste mesmo artigo, trata-se de uma regra, em que deve haver uma conciliação entre o interesse da vítima e a situação de hipossuficiência do incapaz, o qual não pode ficar mais empobrecido do que já era, ou seja, apenas pode ressarcir até certo ponto sem haver prejuízos.

### 3 RESPONSABILIDADE

Depois de analisarmos a evolução do poder familiar, como se dar o ressarcimento pelo dano causado, as formas de emancipação, este capítulo tem o intuito de mostrar os vários tipos de responsabilidade e como cada um irá responder perante o ato ilícito realizado pelo menor e situações em que ele próprio irá arcar com o dano.

#### 3.1. Dos pais

Ao passar dos anos, a responsabilidade civil sofreu algumas alterações relevantes sobre esse assunto, de modo a acompanhar os avanços da sociedade. Analisamos que antes a

responsabilidade dos pais era tida como subjetiva, tinha que demonstrar a culpa, negligência, descuido, como previa o antigo Código Civil, hoje isso não é mais cabível.

Com a vigência do atual Código, a responsabilidade passou a ser objetiva, como já exposto, independe de demonstrar qualquer tipo de culpa ou algo do tipo, os pais respondem conjuntamente pelas obrigações a eles devidas, o fato do agente ser inimputável não deixa ele impune de seus atos. “Não se trata de aquilatar se os filhos estavam sob a guarda ou poder material e direto dos pais, mas sob sua autoridade, o que nem sempre implica proximidade física” (VENOSA, 2008, p. 1)

Isso mostra que a responsabilidade não se torna singular quando ocorrer a separação, as obrigações permanecem as mesmas, tem que fiscalizar, educar, orientar, mantem-se os deveres conjuntos.

Quando ocorre a impossibilidade de indenizar terceiro, o dever dos pais não é afastado, mas suspende uma eventual condenação. Caso houver condições para isso, eles têm o dever de cumprir com tal obrigação. Nesse sentido, observemos tal decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo no julgamento dessa Apelação:

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS POR ATO INFRACIONAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - Menor surpreendido por policiais dentro do imóvel da autora no momento em que praticava a subtração. Alegação de ilegitimidade passiva - Preliminar que se confunde com o mérito - Responsabilidade dos pais solidária e objetiva, nos termos dos art. 932,1, CC. art. 942| § único, e art. 933 do CC.

(TJ-SP - APL: 00341204120098260071 SP 0034120-41.2009.8.26.0071, Relator: Fábio Pode está, Data de Julgamento: 19/06/2013, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/12/2013).

Neste caso, os pais foram chamados para responder conjuntamente e independente de demonstração de culpa, descuido de suas partes pelos atos que o filho praticou, cabendo ambos reparar o dano causado por ele.

Vale destacar, que não há possibilidade dos pais reaverem o gasto decorrente de dano causado pelo filho, seria uma espécie de direito de regresso dos pais contra os filhos, esta impossibilidade está elencada no artigo 934 Código Civil de 2002 que diz: “Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz”.

Os pais não podem entrar com ação regressiva contra os filhos por ter pago indenização pela ação ilícita cometida pelo mesmo, pois isso iria contra a moralidade e a organização familiar.

O conceito de solidariedade importa eliminar qualquer hierarquia entre os devedores, de maneira que ao credor compete a escolha sobre qual deles recairá a execução com vistas à satisfação do débito, não havendo divisibilidade quanto ao débito, cabendo ao devedor que integralmente pagou agir contra aquele que nada pagou para reaver o devido ressarcimento relativo à sua quota. (BOMFIM, 2013, pp. 09-10)

Portanto, caso um dos pais pague integralmente essa divindade, ele pode cobrar do outro a quota devida, mas nunca dos seus filhos. Porém, existe a possibilidade em que o direito ao regresso vale para os filhos, essa situação se dá quando estes forem forçados a efetuar a quitação por seus ascendentes, valendo-se do ônus da prova contra eles.

### 3.2. Do menor

De regra, não se pode responsabilizar o menor, pois ainda não possui discernimento necessário para distinguir o que é certo ou errado, então tal medida vem para resguardar os interesses da vítima, garantindo o direito a indenização, respeitando o critério da equidade, onde é proibido o enriquecimento ilícito do terceiro prejudicado, nem o empobrecimento do responsável a pagar, neste caso, os pais. Mas como já foi mencionado, há exceção a esta regra.

No antigo Código Civil eram considerados menores os que possuíam 18 anos, sendo responsáveis por eles os seus pais, já os que se encontravam abaixo dos 21 anos (na época a maioridade só era dada aos 21 anos) respondiam solidariamente juntos com seus pais, com sua revogação, isso não tem mais efeitos.

São os pais, no sistema vigente, responsáveis principais pela reparação do dano causado pelos filhos menores, de maneira que havendo saúde financeira para suportarem a indenização, somente aqueles responderão pelo ato danoso, não se alcançando através da ação os bens dos infantes. Entretanto, na hipótese de não possuírem bens suficientes à satisfação do débito, a fim de não caírem em estado de indignidade, o menor responderá de forma subsidiária, de maneira a manter, igualmente, sua dignidade, evitando-se que seja colocado o infante em estado de miserabilidade. (BOMFIM, 2013, p. 11)

Portanto, os pais são totalmente responsáveis para arcar com os prejuízos causados por seus filhos menores, salvo, quando não possuírem meios suficientes para isto, mas caso eles o tenham, arcarão com o ressarcimento do dano, todavia não podem fazer isso privando-o do necessário para sua subsistência, tornado – se uma responsabilidade subsidiária.

### 3.3 Dos avós.

No tocante a responsabilidade dos avós que tenham em sua companhia os netos menores, via de regra, não assumem a responsabilidade pelos atos deles, a obrigação continua sendo do titular do poder familiar, independentemente da condição financeira que possuam, afinal não se pode isentar de responsabilidade os pais desidiosos.

O papel dos avós é somente o de dar apoio nos momentos de necessidade, de forma temporária. Entretanto, é inegável que tenham dever de vigilância. Se o menor estava sob sua responsabilidade e guarda no momento da infração, torna-se necessária a análise fática de todo o conjunto probatório do caso concreto para concluir se deve responder solidariamente junto aos progenitores. Nesse sentido, observemos esse julgado do Supremo Tribunal Federal acerca do tema:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE DOS PAIS E DA AVÓ EM FACE DE ATO ILÍCITO PRATICADO POR MENOR. SEPARAÇÃO DOS PAIS. PODER FAMILIAR EXERCIDO POR AMBOS OS PAIS. DEVER DE VIGILÂNCIA DA AVÓ. REEXAME DE FATOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO. 1. O Tribunal a quo manifestou-se acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Não cabe alegação de violação do artigo 535 do CPC, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente. Precedentes. 2. Ação de reparação civil movida em face dos pais e da avó de menor que dirigiu veículo automotor, participando de "racha", ocasionando a morte de terceiro. A preliminar de ilegitimidade passiva dos réus, sob a alegação de que o condutor do veículo atingiu a maioridade quando da propositura da ação, encontra-se preclusa, pois os réus não interpuseram recurso em face da decisão que a afastou. 3. Quanto à alegada ilegitimidade passiva da mãe e da avó, verifica-se, de plano, que não existe qualquer norma que exclua expressamente a responsabilização das mesmas, motivo pelo qual, por si só, não há falar em violação aos arts. 932, I, e 933 do CC. 4. A mera separação dos pais não isenta o cônjuge, com o qual os filhos não residem, da responsabilidade em relação aos atos praticados pelos menores, pois permanece o dever de criação e orientação, especialmente se o poder familiar é exercido conjuntamente. Ademais, não pode ser acolhida a tese dos recorrentes quanto a exclusão da responsabilidade da mãe, ao argumento de que houve separação e, portanto, exercício unilateral do poder familiar pelo pai, pois tal implica o revolvimento do conjunto fático probatório, o que é defeso em sede de recurso especial. Incidência da súmula 7/STJ. 5. Em relação à avó, com quem o menor residia na época dos fatos, subsiste a obrigação de vigilância, caracterizada a delegação de guarda, ainda que de forma temporária. A insurgência quanto a exclusão da responsabilidade da avó, a quem, segundo os recorrentes, não poderia se imputar um dever de vigilância sobre o adolescente, também exigiria reapreciação do material fático-probatório dos autos. Incidência da súmula 7/STJ. 6. Considerando-se as peculiaridades do caso, bem como os padrões adotados por esta Corte na fixação do valor indenizatório a título de danos

morais por morte, reduzo a indenização arbitrada pelo Tribunal de origem para o valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), acrescido de correção monetária a partir desta data (Súmula 362/STJ), e juros moratórios a partir da citação, conforme determinado na sentença (fl. 175), e confirmado pelo Tribunal de origem (fls. 245/246). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido.

(STJ - Resp.: 1074937 MA 2008/0159400-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 01/10/2009, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação:19/10/2009)

Neste julgado os ministros afirmam que não importa se os pais são ou não casados; mantendo-se o poder familiar, mantém-se a obrigação de ambos. A avó, com quem o menor residia na época do ocorrido, tinha obrigação de vigilância, portanto, a responsabilidade entre os pais e a avó foi considerada como objetiva e solidária.

#### **4 A RESPONSABILIDADE DECORRENTE DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA**

Esse assunto tem sido objeto de reflexões atualmente, transposto de famílias reconstituídas. O cumprimento de funções parentais por aqueles que não são os genitores faz nascer uma responsabilidade tal qual a dos pais pelos atos dos menores. “A paternidade socioafetiva gera as consequências da paternidade biológica, com a total e plena responsabilidade dos pais pelos atos dos filhos menores”. (BOMFIM, 2013, p. 30)

Embora o Código Civil não fale da responsabilidade do padrasto nem da madrasta, caso a mãe que casou com outro e possui a guarda, o atual marido, denominado padrasto tem o mesmo dever de vigilância e, se a mãe detentora da guarda vive com outro, haveria a necessidade de prova, a ser feita pela vítima, quanto à convivência e culpa do companheiro. O mesmo dever paterno tem o avô, outro parente, ou estranho, inclusive o mentor, que, tendo legalmente a vigilância, não seja detentor do pátrio poder, pois a regra contida no Código Civil abrange mais do que o pátrio poder, de forma que o padrasto, se o enteado está em companhia, da mãe, e, pois, dele, ou a madrasta, se em sua companhia está o enteado, é responsável.

No artigo 57 da Lei 6.015/73<sup>2</sup> no § 8º diz que o enteado ou enteada possa adotar o nome da família do padrasto ou madrasta, mas tem que haver concordância expressa disso sem prejuízo dos sobrenomes da família dos enteados. Esta referida lei em cuja justificativa

---

<sup>2</sup> Lei que dispõe sobre Registro Público.

constou corretamente que muitas vezes, a relação entre os enteados e padrastos (ou madrastas) é semelhante àquela que liga pai e filho, asseverando que a nova regra, vem em socorro daquelas centenas de casos que vemos todos os dias, de pessoas que, estando em seu segundo ou terceiro casamento, criam os filhos de sua companheira como se seus próprios filhos fossem. “Abre espaço ao reconhecimento da paternidade desbiologizada ou socioafetiva, em que, embora não existam elos de sangue, há laços de afinidade que a sociedade reconhece como mais importantes que o vínculo consanguíneo” (GONÇALVES, 2010, p. 300)

Essas pessoas dividem uma vida inteira e, na grande maioria dos casos, têm mais intimidade com o padrasto do que com o próprio pai, que acabou por acompanhar a vida dos filhos à distância, sendo natural que nestes casos surja o desejo dos enteados de trazer em seu nome de família, o sobrenome do padrasto.

## 5 CASOS CONCRETOS

Analisaremos agora casos práticos a respeito da responsabilidade civil dos pais perante as atitudes ilícitas realizada pelos seus filhos menores para entendermos melhor o que foi explanado nesse artigo.

### 5.1. Pais respondem por filho menor ao volante.

A 2ª Câmara de Direito Civil manteve a condenação de Amarildo Sebastião Schmoeller, Carlos Osti e Terezinha Antunes Bento ao pagamento solidário de R\$ 50 mil para Marina Kreutzfeld Pavanello<sup>3</sup>. Ela ajuizou ação em que visava a indenização por danos morais e materiais, na 2ª Vara da Comarca de Indaial, após ser atropelada aos 14 anos, em março de 1997, enquanto se encontrava na calçada de uma rua no município de Indaial – Santa Catarina, sofrendo lesões graves e permanentes na perna e no pé esquerdo.

O automóvel era dirigido por um menor, chamado Carlos, à época com 16 anos, sob os cuidados de um senhor de nome Amarildo Schmoeller. A vítima ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais e garantiu direito à pensão mensal de um salário mínimo e indenização pecuniária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser paga

---

<sup>3</sup> COAD. **Responsabilidade: pais respondem por filho menor ao volante.** In: Jus Brasil 2010. Disponível em <<http://coad.jusbrasil.com.br/noticias/2159491/responsabilidade-pais-respondem-por-filho-menor-ao-vol>>.... Acesso em 15 nov. de 2018.



solidariamente por Amarildo Schmoeller, seu responsável no momento do ocorrido, Terezinha Bento, sua mãe e pelo próprio Carlos, subsidiariamente.

Importante lembrar que o fato de os pais entregarem a chave do automóvel ao filho sem habilitação para dirigir ou mesmo que este as pegue sem autorização, já caracteriza a responsabilidade. A vítima só precisa provar o nexo de causalidade entre o dano sofrido e a conduta culposa do menor.

## 5.2. Falecimento da menina Grazielly Almeida Lames

Um adolescente de 14 anos estava pilotando um *jet ski* quando atropelou a criança, de 03 anos, em Bertioga, litoral de São Paulo, em 18 de fevereiro de 2012, matando-a.<sup>4</sup> A vítima brincava com a mãe na areia, perto do mar, era sua primeira visita à praia, quando foi atingida na cabeça pelo *jet ski* desgovernado.

O veículo marítimo era de propriedade do tio do adolescente. O menino passava o feriado de carnaval na casa dos padrinhos, pois tanto ele quanto seus pais moravam na cidade de Mogi das Cruzes, região metropolitana de São Paulo.

A alegação do advogado do réu de que o garoto havia ligado a moto aquática sem a autorização de um adulto em nada retira a responsabilidade de seus padrinhos, afinal, ela é objetiva, eles estavam exercendo poder familiar temporário sobre o garoto.

Os responsáveis deverão pagar prestações mensais contínuas aos pais da vítima até quando o juiz entender conveniente, a título de danos morais e materiais. Os padrinhos podem, por sua vez, entrar com ação regressiva contra os pais do garoto para reaverem o que foi pago.

Quanto à tipicidade penal, os adultos envolvidos na tragédia foram indiciados por homicídio culposo. O processo na esfera cível, com previsão de indenização no valor de R\$ 12.400,00 milhões (doze milhões e quatrocentos mil reais), depois de mais de 03 (três) anos ainda não progrediu, pois se aguarda decisão na área criminal, até o presente momento.

## 6 CONCLUSÃO

---

<sup>4</sup> NOGUEIRA, Arthur. **Família oficializa pedido de R\$ 12 milhões por morte de Grazielly**. In: g1.globo, maio de 2012. Disponível < <http://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2012/05/familia-move-acao-de-r-12-milhoes-por-morte-de-crianca-em-praia.html>> Acesso em 15 nov. de 2018.

A produção deste artigo nos permitiu o aprofundamento dos conhecimentos com relação à responsabilidade civil dos pais pelos atos ilícitos realizados por seus filhos menores, a importância desta pesquisa se dá no sentido de entender um instituto que tanto está presente em nosso dia a dia, fazendo com que nos deparemos com situações em que, primordialmente, gera-se a dúvida se haveria responsabilização ou não, afinal o menor “não sabe o que faz”. Foi com essa sede de conhecimento que o trabalho foi iniciado, almejando que auxilie as pessoas (não só os graduados em Direito) a terem um melhor conhecimento dos regramentos jurídicos brasileiros.

Analizamos que houve uma evolução histórica deste assunto, pois vislumbramos a mudança dada pelo Código Civil ao contexto de poder familiar, antes só exercido pelo homem, o líder do lar. Com o atual código isso não existe mais, homens e mulheres exercem solidariamente a responsabilidade sobre o menor, com firmamento na Constituição Federal de 1988. Junto com isso veio grandes mudanças, como a adoção dos princípios da proteção integral e o da solidariedade familiar, como citado.

Observamos, ainda, que qualquer atitude errada cometida pelo filho menor, quem será sempre o responsável são os pais, seja para efetuar um negócio na vida cível ou para se responsabilizar pela conduta ilícita praticada por este, tanto na via cível como através do ECA.

Mencionamos também os abundantes fundamentos da responsabilidade dos pais pelos atos ilícitos realizados por seus filhos menores, que independentemente de ser pai biológico ou de criação, terão eles mesmas responsabilidades, isso não é diferente para os avós, eles também respondem de forma solidaria e objetiva entre eles e os pais do menor, pois eles têm a obrigação de cuidar, zelar, vigiar de igual modo dos pais, como foi visto no desenvolvimento deste artigo.

Nota-se que além disso, foram satisfeitos os objetivos postos e respondidas as questões propostas, de modo que foram encontradas as extensões da responsabilidade civil dos pais pelos atos ilícitos realizados por seus filhos menores nas diversas situações que possam ocorrer, aplicando os julgados relativos à problemática, como se previu.

Portanto, podemos concluir que as condutas ilícitas realizadas pelo menor não serão deixadas sem reparações, haverá sempre alguém para representa-los, reparar o dano causado, neste caso os pais, não tendo importância se são os pais biológicos, os avós ou qualquer pessoa que possua o poder de guarda no momento da conduta ilícita, tendo que

consertar de forma indenizatória ou por outros meios o dano causado por este e caso não possua condições para isso, mas o menor sim, este terá a obrigação de arcar com o dano causado, sempre de forma equitativa, não enriquecendo ou empobrecendo uma das partes.

Dessa forma, os pais até que a maioria chegue para seus filhos, serão sempre os responsáveis por eles, seja para efetuar um negócio na vida cível ou para se responsabilizar pela conduta ilícita praticada.

## BIBLIOGRAFIA

AQUINO, Gerliann. **Ato ilícito dos filhos menores: responsabilidade dos pais?** . In: Projeto Buscalegis, março de 2011. Disponível em < <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/ato-ilicito-dos-filhos-menores-responsabilidade-dos-pais> > Acesso em 28 set. de 2018.

BRASIL. **Registro Públicos**. Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973. Brasil, DF; Senado Federal, 1973.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasil, DF; Senado Federal, 2014.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Brasil, DF: Senado Federal, 1990.

BRASIL. **Novo Código Civil**. Lei nº 10.403 de 10 de janeiro de 2002. Brasil, DF: Senado Federal, 2002.

COAD. **Responsabilidade: pais respondem por filho menor ao volante**. In: JusBrasil 2010. Disponível em < <http://coad.jusbrasil.com.br/noticias/2159491/responsabilidade-pais-respondem-por-filho-menor-ao-vol>>.... Acesso em 15 nov. de 2018.

FERRAZ, Aline. **Responsabilidade civil dos pais por atos praticados pelos filhos menores**. In: JusBrasil, 2015. Disponível em < <https://ferrazbar.jusbrasil.com.br/artigos/325854683/responsabilidade-civil-dos-pais-por-atos-praticados-pelos-filhos-menores> > Acesso em 17 set. de 2018.

FRIGATO, Elisa. **Poder Familiar - Conceito, característica, conteúdo, causas de extinção e suspensão**. In: DireitoNet, agosto de 2011. Disponível em < <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6447/Poder-Familiar-Conceito-caracteristica-conteudo-causas-de-extincao-e-suspensao> > Acesso em 20 set. de 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de Direito Civil**. Vol. Único; Ed. Saraiva -São Paulo, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro 6: direito de família**. Vol. 6; Ed. Saraiva- São Paulo, 2017.

NOGUEIRA, Arthur. **Família oficializa pedido de R\$ 12 milhões por morte de Grazielly**. In: g1.globo, maio de 2012. Disponível < <http://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2012/05/familia-move-acao-de-r-12-milhoes-por-morte-de-crianca-em-praia.html>> Acesso em 15 nov. de 2018.

**STJ - REsp: 1074937 MA 2008/0159400-7**, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 01/10/2009, T4 - QUARTA TURMA, outubro de 2009. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6252832/recurso-especial-resp-1074937-ma-2008-0159400-7-stj>> Acesso em 20 set de 2018.

**STJ - AgRg no Ag: 1239557 RJ 2009/0195859-0**, Relator: Ministra Maria Isabel Gallotti, outubro de 2012, T4 - Quarta Turma, Data de Publicação: 17/10/2012. Disponível < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22583055/agravo-regimental-no-agravo-de-instrumento-agrg-no-ag-1239557-rj-2009-0195859-0-stj>> Acesso em 05 nov. de 2018.

**TJ-SP - APL: 00341204120098260071 SP 0034120-41.2009.8.26.0071**, Relator: Fábio Podestá, junho de 2013, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/12/2013. Disponível <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/119590108/apelacao-apl-341204120098260071-sp-0034120-4120098260071/inteiro-teor-119590166?ref=juris-tabs>> Acesso em 18 set. de 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **A responsabilidade dos pais pelos filhos menores**. In: Consultor jurídico, maio de 2008. Disponível em < [https://www.conjur.com.br/2008-mai-05/responsabilidade\\_pais\\_pelos\\_filhos\\_menores](https://www.conjur.com.br/2008-mai-05/responsabilidade_pais_pelos_filhos_menores) > Acesso em 28 set. de 2018.

VENOSA, Sílvio de Santos. **Direito Civil - Responsabilidade Civil**. Vol.04. Ed.14, São Paulo:Atlas,2014.